DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6561/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/1615/2023
PROTOCOLO	: 2229415
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA – MS
JURISDICIONADO	: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 11/2023
OBJETO DA LICITAÇÃO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO
VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO	: R$ 6.401.028,59
RELATOR	: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. PROCESSO LICITATÓRIO CONCLUÍDO. DOCUMENTAÇÃO INTEGRAL DA LICITAÇÃO TRAMITANDO EM AUTOS PRÓPRIOS NO TRIBUNAL DE CONTAS. REGULARIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS/DOCUMENTOS REFERENTES À LICITAÇÃO A SER APRECIADA EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 11/2023, iniciado pelo Município de Paranaíba – MS, tendo como objeto o registro de preços para aquisição parcelada de gêneros alimentícios, para atendimento das necessidades das diversas Secretarias Municipais, ao custo estimado de R$ 6.401.028,59 (seis milhões quatrocentos e um mil vinte oito reais e cinquenta e nove centavos), que foi encaminhado a esta corte para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, do regimento interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações Públicas, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, em sede de análise (peça 14), apontou a presença de possíveis inconsistências no edital do certame,

relativas à impossibilidade de verificação da adequada técnica quantitativa de estimação e, ausência de objetividade quanto à documentação exigida para fins e habilitação (relativa à regularidade fiscal), o que ensejou a intimação do responsável (peça 15) que compareceu no presente processo apresentando justificativas/documentos (peças 20-22).

No entanto, constatou-se que a integralidade dos documentos referentes ao processo licitatório já se encontra tramitando nesta Corte, sob o TC/MS n. 6406/2023.

Instado a emitir parecer, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e arquivamento do presente processo, ante a perda do seu objeto, procedendo-se à apreciação dos elementos da licitação nos autos TC/MS n. 6406/2023, em sede de controle posterior, (peça 24).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta destes autos que o edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 11/2023, iniciado pelo Município de Paranaíba – MS, foi enviado a este Tribunal de Contas para fins controle prévio.

Submetido à análise por parte da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações Públicas, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, a equipe técnica apontou a presença de possíveis inconsistências, o que culminou na intimação do Gestor responsável, que se manifestou no prazo legal fixado.

Porém, verificou-se que se encontram tramitando neste Tribunal de Contas, sob o TC/MS n. 6406/2023, a integralidade dos documentos relativos à licitação, cujo encerramento já ocorreu.

Assim sendo, considerando as questões acima suscitadas e o fato de que a verificação da regularidade dos atos administrativos/documentos tratando da licitação, no que tange à devida observância à legislação pertinente, será efetivada em sede de controle posterior nos autos acima citados, resta evidenciada a perda do objeto do Controle Prévio em tela, razão pela qual a extinção e arquivamento dos presentes autos são as medidas a serem adotadas,

nos termos do art. 11, V, "a" c/c art. 186, V, "b", ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. DECISÃO

Diante dos fatos/fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e, *DECIDO* pela extinção e arquivamento do presente controle prévio de licitação, referente ao edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 11/2023, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, "a"[1] c/c art. 186, V, "b"[2], ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos do art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2023.

(*Assinado digitalmente*)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

MLS

[1] *Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:*
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento.

[2] *Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:*
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
b) compreendido nas disposições dos arts. 4º, I, "f",1, e 11, V,"a".